



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6233**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 01/08/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 132/2006. Cria o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD; revoga a Lei nº 2.925, de 12/09/2001, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.641, de 11/09/2006).

**Controle Interno – Caixa:** 7.1      **Posição:** 07      **Número de folhas:** 11

Espécie: Pl  
Categoria: Cria  
nº: 7.1  
Ordem: 07  
nº fls: 09



132/2006  
22.08.2006

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2006

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Cria o Conselho Municipal Antidrogas, e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em – 01/08/2006

1 - Comissão de Legislação e Justiça

2 - A NOVAÇÃO EM 1º EM 17.08.2006

3 - A NOVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA

4 - Em. 22.08.2006

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ / 2006.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, no âmbito do Município de Montes Claros, visando o pleno desenvolvimento das ações referentes ao controle e combate às drogas.

**Parágrafo único.** Compete ao COMAD atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações de controle e combate às drogas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

**Art. 2º.** O conjunto das ações e serviços de prevenção, tratamento, fiscalização e repressão às drogas, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD.

**Art. 3º.** O COMAD deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 3.696 de 21 de dezembro de 2000, e ao Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD, através da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal Antidrogas do Município de Montes Claros é órgão colegiado, terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, de fiscalização e consultivo nos demais casos.

**Art. 5º.** Ao Conselho Municipal Antidrogas compete:

**I** – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

**II** – propor, acompanhar e supervisionar as ações municipais na área de prevenção, tratamento, fiscalização e repressão às drogas;

**III** – incentivar e promover, em nível municipal, a inclusão de ensinamentos referentes a substâncias psicoativas em cursos de formação de professores, bem como a inclusão dos temas referentes às drogas na grade curricular do ensino infantil ao superior;

**IV** – articular área do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas a prevenção, tratamento, fiscalização e repressão às drogas para integração das ações no âmbito do Município;

**V** – propor ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, as medidas que





assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

**VI** – acompanhar o desenvolvimento das ações de prevenção, tratamento, fiscalização e repressão, executadas pelo Estado, União e Município;

**VII** – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso de recursos disponíveis;

**VIII** – coordenar em conjunto com o Executivo Municipal campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união dos esforços;

**IX** – fixar normas e efetuar o registro de Entidades não Governamentais Antidrogas;

**X** – efetuar a inscrição e aprovar os programas antidrogas das Organizações não Governamentais e opinar sobre os programas dos Órgãos Governamentais;

**XI** – Supervisionar as Entidades e Organizações Antidrogas;

**XII** – Cancelar o registro de Entidades Antidrogas que incorrerem em irregularidades e não obedecerem aos princípios e diretrizes desta Lei e suas alterações;

**§1º.** O COMAD deverá acompanhar, analisar e avaliar periodicamente, informações e estatísticas de casos atendidos de dependência química em estabelecimentos hospitalares, clínicas e consultórios médicos públicos e privados, mantendo um mapa com a indicação de diagnósticos pelo CID dispensado os nomes dos pacientes, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

**§2º.** O COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, Conselho Estadual Antidrogas – CONEN e o Sistema Municipal Antidrogas – SISMAD, da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão permanentemente informados sobre sua atuação.

**§3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – redução de demanda: como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

**II** – droga: como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química.

**III** – drogas ilícitas: aquelas assim especificadas em Lei Federal e Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça -MJ.





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA**



**Art. 6º.** O COMAD será composto da seguinte forma:

**I** – Presidente;

**II** – Vice- Presidente

**III**- Secretário-Executivo;

**IV** – Conselheiros.

**§1º.** Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos permitida a recondução por igual período, sendo sua nomeação publicada nas formas previstas no art. 96 da Lei Orgânica Municipal.

**§2º.** As funções de conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante serviço público, atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Presidente do Conselho.

**§3º.** O COMAD poderá convocar Consultores Técnicos Especializados, indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito Municipal, quando necessário, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

**§4º.** O Presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD deverão ser escolhidos por voto direto e secreto entre os próprios membros, cuja eleição será convocada por edital, pela Comissão Responsável, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**§5º.** O mandato do Presidente do Conselho será alternado entre os representantes dos órgãos governamentais e os representantes da sociedade civil.

**Art.7º.** Compõe-se o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de 48 membros, sendo 24 titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil, assim distribuídos:

**I** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

**II** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

**III** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

**IV** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão;

**V** – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

**VI** – 02 (dois) representantes da Polícia Federal;

**VII** – 02 (dois) representantes da Polícia Militar;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



**VIII** – 02 (dois) representantes da Secretaria Regional de Segurança Pública;

**IX** – 02 (dois) representantes do Rotary Club;

**X** – 02 (dois) representantes do Lions Club;

**XI** – 02 (dois) representantes da Maçonaria;

**XII** – 02 (dois) representantes do Cordam;

**XIII** – 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

**XIV** – 02 (dois) representantes da Associação Comercial e Industrial – ACI;

**XV** – 02 (dois) representantes do Clube de Diretores Lojistas – CDL;

**XVI** – 02 (dois) representantes do Ministério Público;

**XVII** – 02 (dois) representantes do Judiciário;

**XVIII** – 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar;

**XIX** – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Montes Claros;

**XX** – 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas;

**XXI** – 02 (dois) representantes do Esquadrão da Vida;

**XXII** – 02 (dois) representantes da Associação de Apoio Javé Nessí;

**XXIII** – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Medicina;

**XXIV** – 02 (dois) representantes da Central Única dos Trabalhadores.

**§1º.** Os conselheiros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos seus respectivos Órgãos.

**§2º.** Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em assembléias, pelo voto, dos segmentos mencionados neste artigo, em funcionamento no mínimo há 03 (três) anos, e que tenham sede no Município, devendo ser nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art.8º.** A posse do conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidas a origem das indicações.

**Art. 9º.** O Regimento Interno do Conselho Municipal Antidrogas será elaborado, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da posse dos seus membros e disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica-administrativa, regulamentações do Fundo Recurso Municipal Antidrogas, resoluções, atos, alterações regimentais, Projetos Municipais Antidrogas e





funcionamento em geral.

**§1º.** O plenário do Conselho Municipal, órgão de deliberação máxima, será composto pelos seus membros efetivos ou pelos suplentes, na falta daqueles.

**§2º.** As deliberações e resoluções do Conselho Municipal Antidrogas, por seu plenário, deverão ter a mais ampla divulgação.

**§3º.** O Conselho Municipal Antidrogas reunir-se-á, em plenário, em toda 1ª (primeira) quinta-feira de cada mês, devendo suas reuniões serem abertas ao público em geral.

**Art. 10.** Fica criado o Fundo denominado **Recurso Municipal Antidrogas - REMAD**, que tem como objetivo a capacitação e a aplicação dos recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

**Art. 11.** Compete ao Fundo Municipal-REMAD:

**I** – registrar os recursos próprios previstos no orçamento do Município, ou a eles transferidos, em benefício do Conselho Antidrogas, pelo Estado, União e Organizações Internacionais;

**II** – registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

**III** – supervisionar a aplicação dos recursos municipais, destinados ao COMAD;

**IV** – deliberar sobre os recursos específicos por ele captados, destinados aos programas antidrogas, conforme resoluções do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

**Art. 12.** O Fundo -REMAD será constituído com os seguintes recursos:

**I** – contribuições, subvenções e auxílios da União, Estados e do Município, bem como das Administrações Diretas e Indiretas;

**II** – destinações autorizadas em Lei Municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**III** – contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;

**IV** – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

**V** – dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**VI** – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

**VII** – outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por Lei.





**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta sob a denominação Fundo Recurso Municipal Antidrogas e será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

**Art. 13.** O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada em Plenário pelo COMAD.

**§1º.** O orçamento do fundo REMAD observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**§2º.** O saldo positivo, existente ao final de cada exercício financeiro, do Fundo Recursos Municipal Antidrogas poderá ser gasto no exercício seguinte para dar continuidade ao financiamento de ações do PROMAD no Município de Montes Claros.

**§ 3º.** A deliberação de aplicação dos recursos depositados no Fundo REMAD, dar-se-á, mediante apresentação de Projetos acompanhados de Plano de Trabalho ao COMAD, que os aprovando, enviará à Procuradoria do Município para a elaboração de convênio com a proponente.

**Art. 14.** O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, será regulamentado em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e constará do Regimento Interno do COMAD.

**Art. 15.** O COMAD deverá providenciar as informações relativas à sua criação ao SENAD, CONEN e ao SISMAD, visando sua integração aos Sistemas Nacional, Estadual e Municipal Antidrogas.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.925, de 12 de setembro de 2001.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Município de Montes Claros, 26 de junho de 2006.



Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
<i>6 AGOSTO 06</i>
EM 01 DE AGOSTO DE 2006

PRESIDENTE

*É legal e constitucional*  
*Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM <i>10</i> - DISCUSSÃO POR
EM <i>17 DE AGOSTO DE 2006</i>
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM <i>10</i> - DISCUSSÃO POR
<i>REGIME DE URGÊNCIA</i>
EM <i>22 DE AGOSTO DE 2006</i>
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 26 de junho de 2006.

**Ofício nº: PJ/062/2006**

**Assunto: Projeto de Lei**

**Serviços: Procuradoria Jurídica**

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos “criar o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, no âmbito do Município de Montes Claros”, visando o pleno desenvolvimento das ações referentes ao controle e combate às drogas.

Compete ao COMAD atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações de controle e combate às drogas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Cria o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências,”, de autoria do Poder Executivo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto, tendo em vista que a criação de Conselhos Municipais, nos termos da Lei Orgânica, é do Executivo Municipal, ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, sendo o caso presente.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de agosto de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 23 de agosto de 2.006.

**Ofício : ATL Nº 277 / 2006**  
**Assunto: Encaminha Projeto para Sanção**  
**Serviço : Câmara Municipal**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Ex<sup>a</sup>. para sanção e publicação, as seguintes Proposições aprovadas por esta Casa Legislativa : " Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo dispõe sobre normas gerais para a instalação, no Município de Montes Claros, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, relativos a serviços fixos e móveis de telefonia celular sem fio; Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal anti-drogas, e dá outras providências e o Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup>. votos de estima e elevado apreço.

  
**Vereador Sebastião Ildeu Maia**  
**Presidente da Câmara**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Dr. Athos Avelino Pereira**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**MONTES CLAROS - MG**